



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001155/93-71
Recurso nº : 118.583
Matéria : IRPJ – Exs. 1988 e 1991
Recorrente : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 11 de maio de 1999
Acórdão nº. : 107-05.629

IRPJ — DESPESAS OPERACIONAIS — BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS E/OU CUSTOS. A dedução, como custo ou despesa operacional, dos valores incorridos na aquisição de motores, partes e peças dos veículos da frota de uma empresa de transporte urbano não deve ser glosada, uma vez que referem-se a veículos de alta rotatividade e, nem sempre, estas peças representam o aumento da vida útil do veículo, mas sim, a sua conservação para mantê-los em condições eficientes de operação.

GLOSA DE DESPESAS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO - Não ficando provado nos autos que as despesas realizadas a título de reparos e conservação resultaram no aumento da vida útil do imóvel em mais de um ano, não é cabível a capitalização dos dispêndios. A simples consideração de que a quantidade de bens utilizados teria sido elevada, não é o bastante para corroborar a ação fiscal.

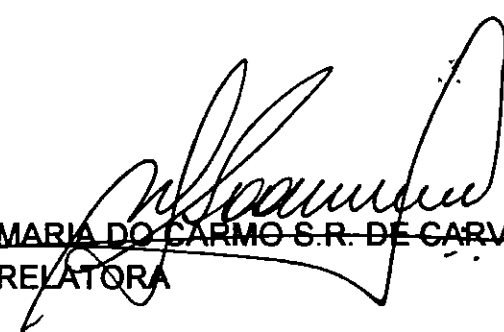
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ
PRESIDENTE

Processo nº. : 13603.001155/93-71
Acórdão nº. : 107-05.629



~~MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO~~
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 13603.001155/93-71
Acórdão nº. : 107-05.629

Recurso nº. : 118583
Recorrente : VIAÇÃO SANTA EDWIGENS LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO SANTA EDWIGENS LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão proferida pela Autoridade "a quo" que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 04.

Refere-se a glosa dos valores contabilizados e deduzidos como custos e/ou despesas, que se referem a bens de natureza permanente, nos exercícios de 1989; 1990 e 1991. Desta glosa resultou o lançamento da correção monetária dos bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como custos ou despesas, e a compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no período-base de 1989.

O Fisco efetuou as seguintes verificações e calculou os seguintes ajustes para todos os exercícios fiscalizados:

1) Glosou as despesas operacionais caracterizadas pela aquisição de bens de natureza permanente, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/17, referentes aos Edifícios e Construções

2) Calculou o saldo credor da conta de correção monetária caracterizada pela não imobilização dos bens de natureza permanente, conforme demonstrativos fiscais da conta Edifícios/Construções;

3) Efetuou os mesmos cálculos com referência à conta de Veículos — peças e serviços;

4) Calculou o encargo da depreciação e da correção monetária da depreciação de ambas as contas;

5) calculou ainda a reserva oculta.



Processo nº. : 13603.001155/93-71
Acórdão nº. : 107-05.629

6) Demonstrou a apuração do valor tributável para cada exercício financeiro. — doc. fls. 16/29.

Nos documentos de fls. 30/32 estão relacionadas as notas fiscais de veículos; peças e serviços que foram glosadas.

O trabalho fiscal consistiu na circularização dos fornecedores da empresa, no sentido de que, intimados, apresentassem respostas aos seguintes quesitos:

“Em relação às peças fabricadas por V.as., para fins de instrução em processos de terceiros de interesse da Secretaria da Receita Federal, qual a garantia dada a cada uma delas? E, qual a vida útil média destas peças independentemente de sua garantia, considerando condições normais de uso.

Em cada intimação consta a relação das peças utilizadas pela recorrente.

Estes documentos constam às fls. 33/70.

Concomitantemente, o Fisco também intimou a empresa a preencher a listagem anexa ao termo de intimação acostado às fls. 71, identificando os veículos nos quais foram utilizadas as peças, relacionando-se os serviços efetuados, assim como, também, anexasse os documentos correspondentes das retiradas das peças do almoxarifado.

Às fls. 72 está acostada a resposta da empresa esclarecendo que:

- 1) Como é do conhecimento de V.Sas. esta empresa vem envidando esforços no sentido de colaborar para que a ação fiscalizadora iniciada em nossa empresa transcorra da melhor maneira possível.
- 2) Neste sentido, toda a documentação solicitada tem sido colocada à disposição de V.Sas. da forma em que foi solicitado.
- 3) Também foram preparados os demonstrativos recomendados, com toda a presteza, mesmo em prejuízo do andamento normal de nossas atividades.
- 4) Entretanto, em relação à intimação em tela, não nos foi possível atendê-la, por absoluta impossibilidade material.
- 5) Isto porque a solicitação refere-se à tabulação de 3.228 notas fiscais, identificando item a item os veículos em que as peças foram aplicadas.



Processo nº. : 13603.001155/93-71
Acórdão nº. : 107-05.629

- 6) Como uma nota fiscal, na maioria das vezes, representa a aquisição de diversos itens e quantidades, torna-se praticamente impossível o atendimento do solicitado. — Conforme xerox anexada, 13 itens e 360 quantidades.
- 7) Esta empresa, como é usual na atividade, não dispõe de controles tão sofisticados como seriam necessários para o atendimento da intimação
- 8) Aliás, o comum é a aquisição de peças diretamente para as oficinas, sendo que ao final de cada período, para atendimento da contabilidade, são inventariadas as peças existentes.
- 9) Assim, solicita a dispensa do atendimento da intimação”.

Considerando a resposta da intimação e de posse das informações obtidas dos fornecedores, o fisco elaborou o Auto de Infração ora impugnado.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva onde aduz, em síntese, sobre a dedução da base tributável do IRPJ da Contribuição Social apurada; a correção monetária devedora do fundo de depreciação demonstrando, conforme fis. 3718 e 3719, os cálculos da referida correção monetária para, resumidamente, demonstrar as despesas de correção monetária não consideradas pelo fisco; sobre a alíquota a ser aplicada no período-base de 1988; e, quanto ao mérito do lançamento, traz razões sobre as glosas efetuadas pelo fisco, demonstrando a insubsistência da glosa de várias notas fiscais, pela razão de não aumentarem a vida útil do veículo.

Contesta a autuação, descaracterizando o enquadramento legal por entender que os efeitos contábeis dos gastos contraídos estão em consonância com o art. 227 do RIR/80 segundo o qual: **“serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação”.**

Quanto aos Edifícios — Conservação de imóveis, alega que o Fisco adotou o mesmo procedimento para as despesas de manutenção dos bens e instalações, glosando notas fiscais registradas normalmente nas contas de despesas, alegando que referidos valores deveriam sofrer processo de imobilização.

Refutando o entendimento Fiscal, traz cópia de Jurisprudência Administrativa deste Egrégio Conselho de Contribuintes — Ementa dos Acórdãos 103-9.966/90 – DOU 05/90; 102-22.979/87 ; 105-1851/86; 101-79.374/89 e AC CSRF/01 – 799/88.



Processo nº. : 13603.001155/93-71
Acórdão nº. : 107-05.629

Apresenta razões sobre a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Decidindo a lide, a Autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente o lançamento, fundamentado na Ementa a seguir transcrita:

**"IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS – PESSOA JURÍDICA
DESPESAS OPERACIONAIS – BENS DE NATUREZA PERMANENTE
DEDUZIDOS COMO DESPESA**

Constatada a apropriação como despesa operacional de gastos que, por sua natureza, vida útil e valor unitário, se caracterizam como ativo permanente, impõe-se exigir o imposto, de ofício, sobre a redução indevida do resultado tributável.

**CORREÇÃO MONETÁRIA – BENS DE NATUREZA PERMANENTE
DEDUZIDOS COMO DESPESA**

A correção monetária extracontábil do ativo permanente pode e deve ser feita como se os bens tivessem sido ativados.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – REGIME DE COMPENSAÇÃO.
Ocorrendo reversão do prejuízo de determinado período-base após o lançamento de infrações cominadas em auto de infração, sua eventual compensação subsequente resta prejudicada.

**INDEDUTIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NA BASE DE
CÁLCULO DO IRPJ EXIGIDO POR AUTO DE INFRAÇÃO**

Inexistência de previsão legal, conforme inteligência do inciso I, do artigo 388 do RIR/80, que preconiza somente serem passíveis de exclusão da apuração do lucro real, os valores cuja dedução seja autorizada pelo referido Regulamento e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício. Portanto, não há que se cogitar da exclusão de custos/despesas operacionais que, necessariamente, devem ser registrados na escrituração comercial.

**RESERVA OCULTA — CORREÇÃO MONETÁRIA EXTRACONTÁBIL
DE BENS DO ATIVO PERMANENTE — REPERCUSSÃO NO
PATRIMÔNIO LÍQUIDO.**



Processo nº. : 13603.001155/93-71
Acórdão nº. : 107-05.629

A correção monetária extra contábil do ativo permanente gera reserva oculta a ser considerada no Patrimônio nos exercícios subseqüente alcançados pela ação fiscal, reserva essa a ser computada pelo líquido, isto é, diminuída do imposto de renda provisionado e devido.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Analisando-se a decisão recorrida, verifica-se que foram excluídas várias notas fiscais de aquisição de bens e serviços que haviam sido tributadas. Também foram efetuados os ajustes com a correção monetária, a depreciação e a reserva oculta.

Cientificado desta decisão, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



Processo nº. : 13603.001155/93-71
Acórdão nº. : 107-05.629

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Com referência à glosa de despesas operacionais, em virtude de serem bens de natureza permanente, conforme o entendimento da fiscalização, entendo que merece guarida os argumentos do contribuinte.

O artigo 227 do RIR/80, admite que seja contabilizado como custo ou despesa operacional as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a manter os bens em condições eficientes de operação.

Verifica-se, do relato, que o contribuinte é uma empresa de ônibus coletivos e que os mesmos, constantemente, estão em reparos. Entendo que, no presente caso, não se trata de admitir-se que as peças reparadas ou mesmo substituídas aumentaram a vida útil do veículo. Estes veículos, provavelmente, já estão depreciados em 100% (ou seja, em sua totalidade) e o comportamento da empresa é correto. Conserva-se os veículos para pleno funcionamento, sem colocar em risco a vida de seus clientes.

A troca de partes e peças de um veículo totalmente depreciado não deve ser entendida como aumento em mais de um ano da vida útil do mesmo, mas sim, em uma despesa incorrida para manutenção e conservação do mesmo, para apresentar melhor condição de atendimento ao usuário.

E mais.

Nem sempre a troca do motor de um veículo ou a substituição de suas partes e peças significa que o mesmo tenha a sua vida útil aumentada em mais de um ano. Pode acontecer que, como se refere a um serviço popular e de alta rotatividade, estas peças substituídas não suportem a alta rotatividade dos veículos e, em menos de um ano, requeiram nova troca.



Processo nº. : 13603.001155/93-71
Acórdão nº. : 107-05.629

Como uma empresa de transporte coletivo deve manter em boa forma e condições de uso os veículos colocados à disposição dos usuários, estes reparos e as constantes trocas de peças passam a ser despesas usuais da empresa.

Deve-se ressaltar que, além dos desgastes naturais, tais veículos estão freqüentemente sujeitos aos atos de vandalismo de alguns usuários.

A empresa ao trocar todas as peças de um veículo que sofreu ato de vandalismo, provavelmente incorrerá em uma despesa superior ao valor limitado pelo artigo 193 do RIR/80 e suas constantes alterações, sem, no entanto, aumentar a vida útil do mesmo.

Com respeito à glosa dos valores consignados como despesa com reparos e conservação de imóveis, é necessário ressaltar que o CTN, em seu artigo 142 dispõe que: *'Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível'*.

Assim, somente após a verificação de todos os elementos que dão causa ao nascimento da obrigação tributária, hipoteticamente descritos em lei, é que se pode afirmar ter ocorrido determinado fato gerador, formalizável, então, mediante a atividade de lançamento, da qual o auto de infração é uma das espécies.

Na verificação do nascimento da obrigação tributária (fato gerador) e conseqüente constituição do crédito tributário (lançamento), a determinação da matéria tributável é de fundamental importância, já que é ela (a matéria tributável), que foi eleita pelo legislador como signo de riqueza apta a gerar recursos aos cofres do tesouro, que constitui o núcleo da hipótese de incidência.

Assim, no procedimento de ofício, a matéria tributável, necessariamente, deve restar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador.

O Decreto-lei nº 1.598/77 (matriz legal do artigo 223 do RIR/94), determina que a caracterização da matéria tributável na atividade de lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, como abaixo se verifica:



Processo nº. : 13603.001155/93-71
Acórdão nº. : 107-05.629

**Art. 223. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.*

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º."

Apesar dos esforços envidados pelos autuantes, não se vislumbra nos autos do processo, em nenhum momento, a prova de que as despesas glosadas efetivamente teriam concorrido para aumentar a vida útil de bens do ativo imobilizado e que, dessa forma, deveriam ter sido ativadas. Aliás, não há no auto de infração, tampouco no Termo de Verificação Fiscal sequer a menção do imóvel e/ou dos bens que teriam sido objeto dos reparos, para talvez daí poder se inferir que tais dispêndios deveriam ter sido capitalizados.

Assim sendo, não obstante os dispêndios realizados talvez até devessem ter sido capitalizados, a verdade é que nos autos do processo não há prova concludente a propósito, pelo que não vejo, nesse particular, como manter o lançamento, inclusive no que se refere à omissão da receita, derivada da receita de correção monetária dos bens que se pretendeu ativar."

Por estas razões e por tantas outras que se fazem desnecessárias sua abordagem, torna-se imperioso prover o recurso interposto.

Sala das sessões (DF), 11 de maio de 1999.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO